IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dispensa de Licitação nº 007/2026
Processo Administrativo nº 067.05/2026
Município de Água Comprida – Estado de Minas Gerais

À Autoridade Competente e ao Agente de Contratação do Município de Água Comprida/MG

O Jornal Panorama LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede em Caxambu - MG, neste ato representada por Karla Danitza Velasquez, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, 11, inciso II, 18 e 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a exigência de tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares por dia para caracterização do jornal de grande circulação, constante das especificações técnicas do instrumento convocatório e de seus anexos, notadamente na seção de especificações do jornal de grande circulação, indicada na página 34 do documento disponibilizado.

A exigência merece revisão quanto à sua fundamentação técnica, necessidade, adequação e proporcionalidade, uma vez que a fixação de quantitativo absoluto de tiragem, sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade para a execução contratual, pode restringir indevidamente o universo de veículos aptos a participar da contratação.

Não se pretende afastar a necessidade de publicidade adequada, ampla divulgação ou comprovação da efetiva circulação do veículo. Busca-se, ao contrário, assegurar que os requisitos sejam definidos em função da finalidade pública da contratação, sem impor barreiras quantitativas que não estejam devidamente justificadas.

II – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL GERAL QUE FIXE A TIRAGEM MÍNIMA EM 10.000 EXEMPLARES

A legislação de licitações e contratos administrativos não estabelece, como regra geral, um quantitativo nacional de 10.000 exemplares diários para que um jornal seja considerado de grande circulação.

A expressão “jornal de grande circulação”, quando aplicável ao objeto, deve ser interpretada em consonância com a finalidade da publicidade pretendida, considerando elementos objetivos que permitam aferir o alcance efetivo da publicação, a abrangência territorial, a periodicidade, o público atingido e a capacidade de cumprir a finalidade administrativa.

A ausência de um limite numérico geral na legislação não significa que a Administração esteja impedida de estabelecer parâmetros técnicos. Significa, porém, que a adoção de um quantitativo específico deve estar amparada em justificativa compatível com as características do objeto e com a necessidade concreta da contratação.

Assim, requer-se que a Administração esclareça qual estudo técnico, pesquisa de mercado, levantamento de circulação dos veículos disponíveis ou outro elemento objetivo fundamentou a escolha do patamar mínimo de 10.000 exemplares diários.

Caso inexista justificativa técnica suficiente, a manutenção desse quantitativo poderá configurar restrição desnecessária à competitividade.

III – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

O art. 5º da mesma lei consagra, entre outros, os princípios da igualdade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

No caso em análise, a exigência de tiragem mínima diária de 10.000 exemplares pode excluir veículos que, embora possuam circulação efetiva, periodicidade regular, abrangência territorial compatível e capacidade de divulgação do conteúdo contratado, não alcancem o quantitativo fixado.

A questão central não é presumir que todo quantitativo mínimo seja ilegal, mas verificar se a Administração demonstrou que esse número específico é indispensável para satisfazer a necessidade pública.

A ausência de motivação técnica individualizada pode ocasionar redução do número de participantes, diminuição da competitividade e potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, mostra-se pertinente a revisão do requisito, mediante avaliação de critérios objetivos que comprovem a efetiva circulação e o alcance do jornal, sem limitar a competição a veículos que atinjam um número absoluto cuja necessidade não esteja demonstrada.

IV – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DE ADEQUAÇÃO DO REQUISITO AO OBJETO

O planejamento da contratação deve demonstrar a necessidade administrativa e a adequação das condições exigidas para a execução do objeto.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória da contratação, que compreende o planejamento e os elementos técnicos pertinentes à definição da solução e dos requisitos necessários ao atendimento da necessidade pública.

Desse modo, a Administração deve poder demonstrar a relação entre a exigência de 10.000 exemplares diários e o resultado efetivamente esperado com as publicações.

Para tanto, devem ser esclarecidos, entre outros pontos:

Qual necessidade concreta exige o patamar mínimo de 10.000 exemplares por dia?

Qual estudo ou levantamento de mercado embasou a definição desse quantitativo?

Quantos veículos disponíveis no mercado atendem simultaneamente à tiragem, à periodicidade e à abrangência territorial exigidas?

Por que critérios alternativos de comprovação de circulação e alcance seriam insuficientes?

Como foi avaliada a possibilidade de comprovar a efetiva circulação mediante documentação independente, relatórios auditáveis e outros meios tecnicamente idôneos?

Esses esclarecimentos são necessários para que se possa verificar se o requisito corresponde a uma necessidade efetiva da contratação ou se ultrapassa o necessário para assegurar a adequada divulgação dos atos administrativos.

V – DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS ALTERNATIVOS E OBJETIVOS

Sem prejuízo da necessidade de ampla divulgação, a Administração poderá avaliar a adoção de critérios de comprovação que privilegiem a efetiva circulação e a capacidade de alcance do veículo.

Entre as alternativas passíveis de análise, conforme a pertinência ao objeto, encontram-se:

a) comprovação independente da circulação efetiva do jornal;
b) relatórios de distribuição, periodicidade e abrangência territorial;
c) certificações de auditoria e verificação de mídia;
d) outros documentos ou meios tecnológicos auditáveis que permitam verificar a circulação e o alcance declarados;
e) critérios proporcionais de alcance territorial e de público, tecnicamente justificados e compatíveis com a finalidade da contratação.

A utilização de tais meios não significa que qualquer declaração unilateral ou relatório sem validação seja suficiente. A documentação deverá ser verificável, idônea e adequada à comprovação dos requisitos efetivamente necessários.

O próprio instrumento convocatório, ao admitir IVC Brasil ou entidades equivalentes e outros meios tecnológicos e auditáveis, demonstra a possibilidade de avaliação de meios distintos de comprovação, observadas as condições estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, requer-se que seja examinada a possibilidade de substituir a exigência rígida de tiragem mínima por critérios objetivos de circulação e alcance, ou, subsidiariamente, que o quantitativo seja revisto e devidamente motivado.

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE

A contratação pública deve buscar resultado vantajoso para a Administração, observadas a isonomia e a competição efetiva entre os interessados.

Uma especificação técnica restritiva, quando não demonstrada como indispensável, pode reduzir o número de potenciais participantes e limitar a comparação entre propostas.

A revisão ora solicitada não visa reduzir a qualidade da divulgação, mas permitir que a Administração alcance a finalidade pretendida mediante requisitos necessários, proporcionais e passíveis de comprovação objetiva.

Caso a análise técnica confirme que a tiragem de 10.000 exemplares diários não é indispensável, a alteração do instrumento convocatório permitirá ampliar a competitividade, preservando a exigência de circulação efetiva e de atendimento ao interesse público.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento desta impugnação, com análise expressa dos fundamentos apresentados.

2. A apresentação da justificativa técnica que embasou a exigência de tiragem mínima de 10.000 exemplares diários, incluindo os estudos, levantamentos de mercado e demais elementos utilizados para a definição do quantitativo.

3. A revisão da exigência de tiragem mínima de 10.000 exemplares por dia, constante das especificações do jornal de grande circulação, com sua exclusão ou substituição por critérios objetivos, proporcionais e tecnicamente justificados de comprovação da circulação e do alcance do veículo.

4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de um quantitativo mínimo, que demonstre sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública e reavalie o patamar estabelecido, de modo a evitar restrições desnecessárias à competitividade.

5. A avaliação de meios alternativos de comprovação, incluindo certificações independentes, relatórios auditáveis de circulação, distribuição territorial e alcance, desde que idôneos e compatíveis com o objeto.

6. Caso acolhida a impugnação e alteradas as condições de participação, a retificação e a divulgação do instrumento convocatório pelos mesmos meios utilizados na publicação original, com reabertura do prazo necessário à preparação das propostas, se a alteração puder comprometer sua formulação, observada a legislação aplicável.

7. A divulgação da decisão fundamentada em canal oficial, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

8. Que a Administração examine expressamente a compatibilidade da exigência questionada com os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxambu, 21 de Outubro de 2026

KARLA DANITZA VELASQUEZ:54574986620
Assinado de forma digital por KARLA DANITZA VELASQUEZ:54574986620
Dados: 2026.10.22 16:29:14 -03'00'

Karla Danitza Velasquez
Diretora/Presidente
Jornal Panorama LTDA-EPP
CNPJ 08.560.398/0001-22